

Representação Eleitoral nº 17.0000.2024.024140-4

Relatora: **Maria Angélica Vilanova de Albuquerque**

Trata-se de representação eleitoral apresentada pela candidata INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS em nome da chapa RENOVAÇÃO EXPERIENTE em face dos candidatos ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR, FERNANDA DANIELE REZENDE e da advogada JÉSSICA CAROLINA GONÇALVES DIAS, esta na qualidade de apoiadora da chapa A ORDEM É RENOVAR, na qual os dois primeiros representados figuram como candidatos a presidente e vice-presidente da OAB/PE, em virtude de alegada prática de conduta vedada pelo Provimento 222/2023, qual seja, a propaganda irregular mediante publicação com link patrocinado na página da terceira representada no Instagram.

Aduz a representante que no dia 19/10/2024, a terceira representada, que é apoiadora da chapa representada, publicou um vídeo com o objetivo de arregimentar apoiadores para a chapa A ORDEM É RENOVAR, impulsionando a publicação, anexando os documentos comprobatórios.

Alega, ainda, que tal conduta praticada pela apoiadora, viola a paridade de armas no processo eleitoral e infringe a norma contida no artigo 17, II do Provimento 222/2023, sendo do conhecimento dos candidatos da chapa representada, corroborando suas alegações com prints da publicação patrocinada.

Ao final, requer que esta Comissão Eleitoral, em sede de decisão liminar, determine a cessação da propaganda política em questão, sob pena de aplicação de multa diária. No mérito, requereu a aplicação das demais cominações legais cabíveis.

Eis o que importa relatar. Passo a proferir meu voto.

Primeiramente, observo que a representante possui legitimidade ativa (art. 24, §1º - Provimento nº222/2023). Por sua vez, quanto à legitimidade passiva da advogada JÉSSICA DIAS, na qualidade de terceira apoiadora da chapa representada, tenho que também está configurada, nos termos do que dispõe o artigo 24, §2º do Provimento 222/2023.

Quanto ao conteúdo da postagem impugnada, ao se entrar na página da advogada JÉSSICA DIAS, percebe-se que se trata de postagem com evidente propósito eleitoral em favor da chapa representada, e que, de fato, o conteúdo foi patrocinado, conforme print de tela juntado no corpo da representação (fls. 02), bem como que a publicação repercutiu em quase 20 mil visualizações, o que sendo avaliado em cotejo com as demais publicações (não impulsionadas) da referida apoiadora, denota, novamente, conteúdo patrocinado.

Tal circunstância por si só demonstra que foi violada a norma contida no artigo 17, II e 18, X do Provimento 222/2023, que têm a seguinte redação (sem destaques no original):

Art. 17. A propaganda eleitoral somente é permitida após o protocolo do requerimento de registro, mediante:

I - envio de cartas e mensagens eletrônicas (e-mail), estas limitadas a uma por semana;

II - veiculações por meio de mensagens instantâneas (aplicativo, site ou software) ou através de blogs, redes sociais e sítios eletrônicos, **exceto mediante impulsionamento, postagem ou link patrocinados;**

Art. 18. É vedada a prática de ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que se configura por:

(...)

X - na internet e nas redes sociais, veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, também mediante impulsionamento, postagem ou link patrocinados;

Parágrafo único. A vedação de veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral eletrônica paga se estende a advogados(as) apoiadores(as) e terceiros.

A regra contida nos dispositivos acima é nítida no propósito de coibir tanto o abuso do poder econômico quanto dos meios de comunicação em redes sociais, seja por parte de candidatos, seja por terceiros apoiadores, advogados ou não, que não podem, sob hipótese alguma, efetuar postagens através de links patrocinados.

Desta feita, a presente questão trazida à análise desta comissão não demanda maiores debates, haja vista a taxatividade da norma e a demonstração da prática da conduta vedada no corpo da representação e através da consulta na página do Instagram apontada.

Diante de tais circunstâncias, entendo por presentes os pressupostos para a aplicação da regra contida no artigo 20 do Provimento 222/2023, pelo que concedo a liminar pleiteada para fins de que imediatamente seja procedida à notificação da advogada representada, Dra. JÉSSICA CAROLINA GONÇALVES DIAS, com a determinação para que interrompa imediatamente (em até UMA hora) a publicação mencionada no link fornecido pela representante, suprimindo-a e abstendo de realizar novas propagandas com essa característica (link patrocinado), **COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO NESTA DEMANDA.**

Tudo isso sob pena de multa diária no valor correspondente a 5 (cinco) anuidades vigentes no Conselho Seccional.

Notifique-se, ainda, a chapa apoiada pela referida advogada, Dra. JÉSSICA CAROLINA GONÇALVES DIAS a fim de que não pratique condutas da mesma natureza e que divulgue para eventuais apoiadores que se abstenham de prática dessa natureza, por expressa vedação do Provimento 222/2023, adotando todas as providências de divulgação a seu alcance.

Submeto a presente decisão ao referendo ou rejeição do colegiado.

Notifique-se os Representados para apresentar resposta no prazo legal (5 dias), intimando-se as partes para, em seguida, dizer se têm provas a produzir, fundamentando-as, sob pena de indeferimento, e, em seguida, apresentar razões finais em 3 dias, para fins de julgamento do mérito.

Maria Angélica Vilanova de Albuquerque
Relatora



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9417249

Relatório - pags. 1-2



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ANGÉLICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE**, em 05/11/2024, às 16:40. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9417-2495-57**.
